



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO

02.05.25

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 04/2025
QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (CIP) NO MUNICÍPIO DE
PACAJUS/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. A Lei Complementar nº 04/2025, que instituiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP) no Município de Pacajus/CE, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art.2º. O Art. 4º da Lei Complementar nº 04/2025 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP será definida com base nos seguintes critérios:

I - O valor da contribuição de iluminação pública (VCIP) será calculado pela multiplicação do percentual correspondente à faixa de consumo de energia elétrica da unidade consumidora pelo Módulo da Contribuição de Iluminação Pública (MCIP), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{VCIP} = \% \text{FC} \times \text{MCIP}$$

Onde:

- a) **VCIP**: Valor da contribuição de iluminação pública;
- b) **%FC**: Percentual da FAIXA DE CONSUMO de acordo com a categoria do contribuinte;
- c) **MCIP**: Módulo da Contribuição de Iluminação Pública.



II - O Módulo da Contribuição de Iluminação Pública (MCIP) corresponderá ao valor de 1.000 kWh multiplicado pelo preço da energia paga pelas unidades consumidoras de iluminação pública, conforme a fórmula:

$$\text{MCIP} = \text{PEIP} \times 1000$$

Onde:

- **MCIP**: Módulo da Contribuição de Iluminação Pública;
- **PEIP**: Preço da energia elétrica para iluminação pública paga pela unidade consumidora destinada à iluminação de vias públicas.

Parágrafo único. O Percentual da faixa de consumo será fixado em função do consumo de energia elétrica, aplicando-se alíquotas progressivas para cada faixa de consumo, conforme anexo deste projeto.

Art. 3º O Art. 7º da Lei Complementar nº 04/2025 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública serão destinados exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, incluindo:

- I – Pagamento do consumo de energia elétrica da iluminação pública;
- II – Manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública;
- III – Ampliação e modernização da rede de iluminação pública;
- IV – Implantação de projetos de eficiência energética na iluminação pública.

§1º Os valores arrecadados constituem receita própria do Município e serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas no caput, admitida a compensação financeira efetuada pela concessionária de energia elétrica, quando aplicável.

§2º Os valores arrecadados, após deduzidas as compensações financeiras efetuadas pela concessionária de energia elétrica, deverão ser depositados até o quinto dia útil





do mês subsequente ao da arrecadação, em conta específica indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará o responsável a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, correção monetária pelo índice oficial vigente desde a data do vencimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

§ 3º Fica a concessionária de energia elétrica autorizada a reter, diretamente da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, os valores necessários para:
I – custear o fornecimento de energia elétrica destinado à iluminação pública;
II – honrar parcelamentos celebrados com o Município;
III – cobrir os custos operacionais inerentes à arrecadação e repasse.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência da arrecadação mensal para cobertura integral das obrigações previstas nos incisos deste artigo, a diferença será compensada com os valores arrecadados no mês subsequente, devendo eventuais saldos remanescentes ser repassados ao Município no mesmo prazo fixado no §2º.”

Art. 4º. Revoga-se o Anexo da Lei Complementar nº 04, de 07 de março de 2025, passando a vigorar o que segue ao presente projeto de Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

JOSE EDILSON DE CARVALHO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS



ANEXO

TABELAS DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

TABELA I - RESIDENCIAL

Faixa de consumo em KWH	Aliquota (%)
000 – 050	ISENTO
051 – 100	1,76
101 – 150	2,51
151 – 200	4,00
201 – 300	7,28
301 – 500	13,60
501 – 1000	19,89
1001 - 999999	30,22

TABELA II – INDUSTRIAL

Faixa de consumo em KWH	Aliquota (%)
000 – 050	1,75
051 – 100	3,77
101 – 200	7,30
201 – 300	13,59
301 - 500	19,88
501 – 1000	27,70
1001 - 999999	32,59

TABELA III – RURAL

Faixa de consumo em KWH	Aliquota (%)
000 – 100	ISENTO
101 – 200	2,51



201 – 300	7,53
301 – 500	12,05
501 – 1000	19,89
1001 - 999999	30,19

TABELA IV – COMERCIAL

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	1,75
051 – 100	3,77
101 – 200	7,30
201 – 300	13,59
301 – 500	19,88
501 – 1000	27,70
1001 - 999999	32,59

TABELA V – SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	1,75
051 – 100	3,77
101 – 200	7,30
201 – 300	13,59
301 – 500	19,88
501 – 1000	27,70
1001 - 999999	32,59

TABELA VI – PODER PÚBLICO

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 050	1,75



051 – 100	3,77
101 – 200	7,30
201 – 300	13,59
301 – 500	19,88
501 – 1000	27,70
1001 - 999999	32,59

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.


JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL